

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PARECER JURÍDICO FPMZB nº 187/2023

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Referência:01.061.722/23-36

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer, apresentamos o seguinte.

**PARECER URGENTE- LICITAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO FPMZB N. 048/2023 - TIPO: MENOR
PREÇO – POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI
FEDERAL 14.133/21.**

I - Relatório

Trata-se de análise e parecer para fornecimento regular de hortifrutigranjeiros, para atender às necessidades das dietas preparadas diariamente para os animais da Fundação, com entrega parcelada, semanalmente, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0048/2023, tipo menor preço.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:



- Solicitação de compras com justificativa e aprovação do ordenador e dotação, fl. 04;
- Termo de Referência (TR), com assinatura da autoridade, fls. 05/10;
- Pesquisa de preços (Mapa de Propostas) e relatórios de cotação de preços e orçamentos fls. 11/17;
- Ofício CCG, fls. 19/20;
- Publicação da nomeação do Presidente e nomeação do agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, fls. 22/23;
- Minuta do edital e anexos, fls. 25/46;
- Encaminhamento com pedido de urgência, fl. 47.

Analisada a matéria, passo a opinar.

II - Fundamentação

II.1 - Análise do objeto contratual e da minuta de edital

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), mudou a forma de definição da modalidade pregão uma vez que agora só será definida pela natureza do objeto, sendo que na antiga lei também poderia ser pelo valor estimado da contratação.

A definição de bens e serviços comuns, conforme o artigo 6º, XIII, da NLLC, é aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente



definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo.

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços, conforme o artigo 5º, a saber:

“Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.”

(grifos nossos)

As contratações firmadas pela Administração exigem sempre a realização prévia de pesquisa de mercado e a estimativa de gastos. É o que se permite inferir da Lei .

Pela média dos orçamentos feitos, o valor médio total é de R\$ 376.109,58 (trezentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e cinquenta e oito centavos), que servirá de referência para a licitação. Trata-se de licitação com critério de julgamento menor preço, com ampla participação, sem exclusividade da LC 123/06. Não sendo cabível a aplicação do art. 48, III, da LC 123/06 por se tratar de licitação cujo critério seja menor preço por item.

Verifica-se não haver o parcelamento da compra por itens. Mas está ausente a justificativa de não se aderir ao “princípio do parcelamento” (nos termos do art. 40, “V”, “b”, da Lei 14.133/2021). Caso exista esta justificativa, é necessário alterar a redação do item “1.4” do Termo de Referência (fls. 6-v e 35).



As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021.

O Termo de Referência, devidamente assinado pelo setor técnico responsável, apresenta as especificações do objeto e a devida justificativa. O TR, item 5, “MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO” informa que o prazo e local de entrega.

Percebo que nas propostas apresentadas incluem-se os preços unitário e total.

Entende-se ser necessária a apresentação de minuta de contrato, uma vez que se trata de produto com entrega parcelada. A mesma encontra-se apresentada como anexo do edital.

No mais, entendo que a minuta do edital está de acordo com a legislação aplicável, contendo todas as cláusulas obrigatórias, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

II.2 - Análise da instrução do processo administrativo

Verifica-se a juntada efetiva dos documentos, exceto o apontado acima: “...justificativa acerca de não se aderir ao “princípio do parcelamento” (nos termos do art. 40, “V”, “b”, da Lei 14.133/2021.”.

II.3 - Orientações sobre publicação

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II.4 - Manifestação sobre limites de atribuições da Diretoria Jurídica

Ressalvo, por fim, que não compete a esta Diretoria Jurídica efetuar a conferência dos valores, percentuais e cálculos apresentados, bem como conferência de orçamentos e resumos de orçamentos, devendo esta conferência ser efetivada pelo setor responsável antes da assinatura e publicação do edital.

Diante disso, entendo que o procedimento licitatório em epígrafe atende aos princípios expressos no art. 37, XXI, da CF/88, bem como na legislação aplicável mencionada neste parecer.

III - Conclusão

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe, *após sanada a pendência acima apontada, de juntada de justificativa.*

Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário, para melhor andamento dessa matéria.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Gilmar Dias de Oliveira Santos
Advogado Público Autárquico
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica
OAB/MG nº 112.669. BM nº 000798-5.